ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 037/2018 Florianópolis, 8 de janeiro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo correção da revogação incluída no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 1.432, de 21 de dezembro de 2017.

2. Trata-se de reverter a exclusão da Seção XXI do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do Regulamento, do *caput* do art. 91-C do Anexo 2, também do Regulamento, que autoriza a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) nas aquisições de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador promovidas por centrais de compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional.

3. Esta Minuta de Decreto, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, justifica-se, pois a revogação efetuada pelo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 1.432, de 21 de dezembro de 2017 não previu prazo razoável para que os sujeitos passivos pudessem adaptar-se à revogação do benefício fiscal ou seja, houve afronta aos princípios da não-surpresa (instrumento constitucional que visa garantir o direito do contribuinte à segurança jurídica) e da anterioridade tributária nonagesimal (art. 150, III, "c", CF), entendimento que está corroborado na decisão preferida pelo STF em 2 de setembro de 2014, no Ag. Reg. no Recurso Especial 564.225 Rio Grande do Sul, *in verbis*:

> IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal**, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. (Grifei)

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

4. Por fim, solicitamos a tramitação deste anteprojeto de minuta de decreto em regime de urgência para evitar prejuízos aos contribuintes diretamente atingidos pela medida.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

EM 037/2018

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art.127:	**RICMS, Anexo 3, art.127:**	
Art. 127. .... §§ 3º a 6º REVOGADOS. ..... §§ 8º e 9º REVOGADOS.	Art. 127. .... § 3º O percentual de margem de valor agregado será equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido no § 1º quando o destinatário for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, observado o seguinte: I – tratando-se de operação interestadual, a MVA ajustada deverá ser calculada a partir da MVA original já com a redução para 30%; II – deverá ser consignada no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal a seguinte informação: "ST – 30% de MVA – Anexo 3, art. 127, § 3º; e III – as disposições deste parágrafo não se aplicam na hipótese de operação contemplada com redução de base de cálculo, com manutenção integral de crédito. § 4º O contribuinte que tiver recebido mercadoria cujo imposto tenha sido retido com aplicação do percentual previsto no § 3º, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, para fins de comercialização, fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, observado o seguinte: I - a base de cálculo será obtida a partir da aplicação de 70% (setenta por cento) da	Trata-se de reverter a exclusão da Seção XXI do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do Regulamento, do *caput* do art. 91-C do Anexo 2, também do Regulamento, que autoriza a aplicação do percentual de margem de valor agregado equivalente a 30% (trinta por cento) nas aquisições de cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador promovidas por centrais de compras, devidamente inscritas no CCICMS/SC e da qual participem exclusivamente empresas optantes pelo Simples Nacional. Esta Minuta de Decreto, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, justifica-se, pois a revogação efetuada pelo inciso VI do art. 3º do Decreto nº 1.432, de 21 de dezembro de 2017 não previu prazo razoável para que os sujeitos passivos pudessem adaptar-se à revogação do benefício fiscal ou seja, houve afronta aos princípios da não-surpresa (instrumento constitucional que visa garantir o direito do contribuinte à segurança

	MVA a que se refere o § 1º sobre o valor de entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no referido parágrafo, quando não incluídas no preço; e II - quando se tratar de mercadoria proveniente de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a MVA ajustada referida no § 1º, II. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma da Seção VI do Capítulo I deste Anexo, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação; III – coeficiente determinado pela equação: (1 - ALQ inter)/ (1 - ALQ intra), em que: a) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e b) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente: 1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou 2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de	jurídica) e da anterioridade tributária nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF), entendimento que está corroborado na decisão preferida pelo STF em 2 de setembro de 2014, no Ag. Reg. no Recurso Especial 564.225 Rio Grande do Sul, *in verbis*: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal**, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. (Grifei)

	cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva; e IV – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria. § 6º Para efeito dos §§ 3º e 5º será considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto. ..... § 8º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se ao atacadista que possuir o regime especial previsto no art. 91 do Anexo 2. § 9º O disposto no inciso III do § 5º deste artigo não se aplica na hipótese de o substituto tributário ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.	